



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 15374.002026/2001-19
Recurso nº 147613 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS-Ex.: 1997 e 1998
Acórdão nº 107-08.564
Sessão de 24 de maio de 2006
Recorrente 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado LIBERAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

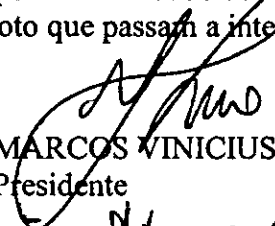
Anos-calendário: 1996, 1997

Ementa:

RECURSO *EX OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária). Ausente, justificadamente o Conselheiro Nilton Pess.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, relativo ao Acórdão DRJ/RJOI Nº 7.653, de 19 de maio de 2005 (fls. 254/260), que considerou improcedente lançamento de ofício contra a pessoa jurídica LIBERAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus consectários, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/1997.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS DA PROVA – A menos que a lei, por disposição expressa, inverta o ônus da prova, instaurando presunção a favor do Fisco, o agente fiscal deve apresentar elementos seguros de prova ao imputar uma infração ao contribuinte. Não se tratando de hipótese de presunção legal, revela-se indevida a acusação de omissão de receitas imputada ao contribuinte pelo autuante, desacompanhada de prova concreta da sua ocorrência.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: Contribuição para o PIS, Cofins, CSLL – LANÇAMENTOS REFLEXOS – Deixando de subsistir o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Improcedente”

Em apertada síntese, extrai-se dos autos que a autuação decorreu do fato de a fiscalizada, tendo sido reiteradamente intimada, não haver apresentado documentos comprovando que as receitas tidas como auferidas pela sua controlada, com sede no exterior, realmente o foram, concluindo a autoridade fiscal que o não atendimento a essas intimações bastaria para que considerasse referidas receitas como tendo sido geradas no país, estando assim caracterizada a omissão de receitas objeto do lançamento de ofício.

A decisão recorrida, considerando que o ônus da prova é de quem acusa, exonerou o lançamento, porquanto o mesmo teria sido efetuado sem a devida comprovação dos fatos, baseado em mera presunção simples, legalmente não autorizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o órgão de julgamento *a quo* concluiu pela improcedência do crédito tributário, sob o entendimento de que a forma como se deu o lançamento estaria indevidamente invertendo o ônus da prova, ou seja, a fiscalização teria se baseado em presunção simples para considerar que a receita tida como gerada pela controlada no exterior teria, de fato, sido gerada, pela própria fiscalizada, no país.

Com efeito, a presunção deve ser autorizada na lei, condição única em que pode ser aplicada, não sendo essa condição sido observada no presente caso.

Dessa forma, a relatora original considerou correta a decisão recorrida, merecendo serem transcritos excertos do seu muito bem lançado voto condutor, a cujos fundamentos o colegiado se aliou, adotando-os como razões de decidir, conforme segue:

(...) em qualquer ramo do Direito, inclusive no Tributário, prevalece a máxima de que o ônus da prova incumbe a quem alega. No Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), esse preceito se encontra bem nítido nos art. 223 e no § 1º do art. 984, que atribuem ao Fisco o ônus da prova das infrações imputadas ao contribuinte.

Deste modo, o Auditor-Fiscal deve sempre instruir o auto de infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, nos termos do -'caput' do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, demonstrando documentalmente, com precisão e certeza, a infração imputada ao contribuinte, não podendo apontá-la imprecisamente ou presumi-la por conta própria, sob pena de não prevalecer a autuação.

Assim, a menos que a lei, por disposição expressa, inverta o ônus da prova, instaurando presunção a favor do Fisco, o agente fiscal deve apresentar elementos seguros de prova ao imputar uma infração ao contribuinte.

No caso em questão, o autuante, para atribuir à interessada a acusação de omissão de receitas, baseou-se no fato de ela não ter comprovado a efetividade da atividade de prestação de serviços por parte de sua empresa controlada no exterior.

Eis o raciocínio do autuante: se a interessada, após intimada, não demonstrou a efetividade da atividade de prestação de serviços por parte de sua empresa controlada no exterior, então a própria interessada teria auferido as receitas registradas pela empresa estrangeira.

Assim, o autuante assumiu como certo que as receitas registradas pela controlada teriam sido produzidas no Brasil pela interessada e omitidas por ela do Fisco, afastando, sem qualquer evidência consistente, a possibilidade de a empresa estrangeira ter auferido as receitas indicadas nos seus demonstrativos de resultado (fls. 92 e 94).

(...).

Ademais, o autuante não alegou expressamente ou provou que os documentos da empresa estrangeira seriam falsos. Da mesma forma, ele não apresentou qualquer evidência concreta de que os serviços não tivessem sido prestados nas Bahamas ou que tivessem de fato sido prestados no Brasil. Também não demonstrou que os pagamentos recebidos pela empresa estrangeira não foram depositados nas contas da mesma no exterior.

(...).

Desse modo, à falta de elementos seguros de prova de que tenha havido omissão de receitas, o lançamento do IRPJ deve ser considerado improcedente.

Também foram exonerados, por decorrência, os lançamentos reflexos da COFINS, PIS e da CSLL.

Vê-se, pois, que o entendimento do órgão de julgamento de primeira instância está correto, porquanto não há como se falar em presunção de omissão de receitas sem que haja previsão legal para tanto.

Dessa forma, a condução do voto foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Turma de julgamento de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ